



PROCESSO Nº : 16.657-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
18.256-7/2019 (APENSO)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2018
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA
GESTOR : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – ATUAL PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 250/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. ASPECTOS GERAIS: CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DAS MOVIMENTAÇÕES E DOS SALDOS DAS CONTAS CORRENTES. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS NAS FONTES 00, 01, 14, 46 E 47. DEIXAR DE ENCAMINHAR AO TRIBUNAL DE CONTAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR MEIO DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 05/2019. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO FORA DO PRAZO LEGAL. PREVIDÊNCIA: NÃO EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO APROVADO PARA FINS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO



1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças** referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do **Sr. Roberto Ângelo de Farias**
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. O Processo nº 14.775-3/2019, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais,



pelo Gestora da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**¹, por meio do qual constatou a presença de 05 (cinco) irregularidades, quais sejam:

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Contabilização incorreta dos valores recebidos de repasse federais dos Royalties e do Fundo Nacional de Saúde. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

1.2) Contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes. - Tópico – 6.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de R\$ 1.184.425,48, para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 14, 46 e 47, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 12.424.288,38, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do

¹ Documento digital n.º 262114/2019



prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado por meio do Ofício nº 2151/2019/GCI/MM², para apresentar **defesa**.

10. Ato contínuo, após apresentação da defesa³, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**⁴ no qual analisou as razões defensivas e concluiu pela manutenção parcial dos apontamentos iniciais.

11. Instado a apresentar as **alegações finais**, o responsável apresentou manifestação acostada aos autos⁵.

12. Além disso, o **processo nº 18.256-7/2019**, em apenso, contém a análise da **Previdência Municipal de Barra do Garças**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual afirma que foram constatadas 3 (três) irregularidades acerca dos temas fiscalizados, a saber:

Prefeito Municipal de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 1.256.314,38, Conforme Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do Exercício de 2018.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 810.196,20, conforme Pareceres Quadrimestrais da Unidade de Controle

² Documento digital n.º 263061/2019

³ Documento digital n.º 277764/2019

⁴ Documento digital n.º 290900/2019

⁵ Documento digital n.º 4275/2020



Interno sobre as Contas de Gestão do Exercício de 2018.

3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial.

13. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitas Municipais.

15. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

16. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeita Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

17. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:



- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

18. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

19. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do Gestora, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

20. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.



21. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

22. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Barra do Garças, relativas ao exercício de 2018, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendações.**

23. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais (Processo nº 16.657-0/2018)

2.1.1. Das irregularidades apuradas

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Contabilização incorreta dos valores recebidos de repasse federais dos Royalties e do Fundo Nacional de Saúde. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

24. Em seu **relatório técnico preliminar**, a Equipe de Auditoria observou, do confronto efetuado entre as transferências informadas pelo Fundo Nacional de Saúde e o demonstrativo da receita orçada e realizada elaborado pela Prefeitura de Barra do Garças, a existências de uma divergência de R\$ 1.766,757,39 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme extrato do site do FNS, constante do apêndice A (**item 1.1**).



25. No processo de análise das contas anuais de governo foram comparados os valores das receitas recebidas, das transferências constitucionais conforme consta no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, no site do Fundo Nacional de Saúde e no portal do Banco do Brasil, com os valores registrados pela prefeitura em seu sistema de contabilidade. Dessa análise constou-se divergências nos valores Royalties e dos recursos do FNS, conforme se detalha na sequência:

Receita	Valor transferido	Valor contabilizado	Diferença
Cota-Parte Royalties	R\$ 409.366,95	R\$ 396.747,33	R\$ 12.619,62
FNS	R\$ 24.688.425,86	R\$ 22.921.668,47	R\$ 1.766.757,39

26. Instado a defender-se, o **Sr. Roberto Ângelo de Farias** salientou que este apontamento foi em virtude de diferenças apresentadas nos valores recebidos de repasses dos royalties e do Fundo Nacional de Saúde, quando comparados com os valores contabilizados.

27. Durante a análise prévia constatou-se que foi repassado o valor de R\$ 409.366,95 referente aos royalties, mas havia sido contabilizado somente R\$ 396.747,33, ficando uma diferença de R\$ 12.619,62.

28. Quanto ao repasse do FNS, conforme extrato do Governo Federal foi repassado o valor de R\$ 24.688.425,86, mas havia sido contabilizado somente R\$ 22.921.668,47, ficando uma diferença de R\$ 1.766.757,39.

29. Sobre os valores dos royalties, a Defesa alegou o que foi contabilizado está correto e apresentou os extratos do sistema de transferência do Banco do Brasil, para demonstrar que o valor era somente de R\$ 396.747,33, conforme demonstrado no Anexo 10.

30. Sobre o valor do Fundo Nacional de Saúde alega, que parte do valor transferido se refere a receita de capital e que o valor de R\$ 200.000,00, que o ministério da Saúde informou como repasse de dezembro de 2018, somente entrou na conta no dia 02 de janeiro de 2019.



31. Em sua análise a **Equipe Técnica** consignou que ainda que a Defesa tenha alegado que o valor dos Royalties foi somente de R\$ 396.747,33, o extrato da STN constante no Apêndice A, do Relatório Técnico mostra a transferência de R\$ 12.619,62 com o título “Royalties – CFM”.

32. Então, em pesquisa mais aprofundada, esta Equipe descobriu que esse valor foi contabilizado na conta 1.3.9.0.00.1.1.00.00.00 – Demais Receitas Patrimoniais.

33. Sobre os valores do Fundo Nacional de Saúde, a Equipe Técnica constatou que de fato a prefeitura recebeu o valor de R\$ 200.000,00 no início de 2019 e já se encontra contabilizado. Do mesmo modo o valor de R\$ 1.314.700,00, está contabilizado em receitas de capital.

34. Uma terceira parte, no valor de R\$ 254.726,02, está contabilizado na conta 1.7.3.8.01.1.0.00.00.00, conforme se pode verificar no sistema Aplic. Assim, considerando esses dados, constata-se que os recursos recebidos foram todos contabilizados, de modo que este apontamento fica sanado.

35. Desta feita, considerando que o gestor logrou comprovar que não houve divergência nos valores das transferências informadas pelo Fundo Nacional de Saúde e da receita orçada e realizada elaborado pela Prefeitura de Barra do Garças, **outra saída não resta, senão, em sintonia com a Equipe Técnica, pugnar pelo saneamento do achado CB02, item 1.1.**

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.2) Contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes. - Tópico – 6.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

36. Noutro giro, no que toca à irregularidade **item 1.2**, verificou-se que houve a contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes.

37. Em sede de relatório preliminar, a Equipe Técnica consignou que, por



meio do Ofício Circular nº 03/2019, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo solicitou a todos os municípios que enviassem, dentre outras informações, os extratos bancários de todas as contas das prefeituras, que demonstrassem os saldos em 31/12/2017 e 31/12/2018.

38. Analisando os extratos bancários constatou-se divergência entre o valor constante em uma das contas correntes, quando comparado com o valor informado no sistema Aplic.

39. Essa divergência está na conta 04.998-0, agência 7140-0, Banco do Brasil, onde consta que em 31/12/2018 havia o saldo de R\$ 21.548,49 (malote digital nº 89146/2019, pg. 30). Contudo no sistema Aplic essa mesma conta bancária informa a existência de R\$ 419.610,31, havendo, portanto, uma divergência de R\$ 398.061,82.

40. Instado a defender-se, o **Sr. Roberto Ângelo de Farias** alega que conferindo o extrato bancário posto no relatório técnico com o extrato atual, os valores são os mesmos e que o sistema Aplic apresenta os mesmos valores.

41. Anexa uma cópia de tela do sistema Aplic no formato XML, para demonstrar que o saldo da conta está igual a do extrato bancário. Alega por último, que pode ter havido algum engano com outro município, por parte da Equipe de Auditoria.

42. Em análise da defesa, a **Equipe Técnica** consignou que a defesa compara o extrato bancário apresentado pela equipe técnica com outro extrato retirado na fase de defesa e alega que os saldos são iguais. É evidente que serão, pois são extratos da mesma conta, referente ao mesmo período, que somente foram retirados em datas diferentes.

43. Quando a cópia de tela do sistema Aplic, de fato aparece um valor de R\$ 21.548,49, no entanto não aparece o número da conta bancária. Por outro lado, nesse mesmo extrato aparecem vários outros valores atribuídos à conta 04.998-0 da agência 7140-4.

44. Durante elaboração do Relatório Técnico Preliminar foram conferidas



várias contas bancárias da prefeitura e em todas, com exceção da conta 04.998-0, os saldos convergiram com o informado no Aplic. Isso demonstra que o caminho pesquisado no sistema está correto.

45. Já sobre a conta 04.998-0, o sistema Aplic Demonstra saldo de R\$ 419.610,31, conforme cópia da tela na sequência, enquanto o extrato bancário demonstra somente R\$ 21.548,49. A defesa não esclareceu a origem dessa diferença, razão pela qual fica mantido o apontamento feito.

46. Ao fim, o responsável apresentou **Alegações Finais**, por meio da qual apenas repisou os argumentos já esposados na defesa pretérita.

47. Nessa toada, a **Equipe Técnica opinou por manter o apontamento CB02**, responsabilizando o Sr. Roberto Ângelo de Farias, **raciocínio com o qual o Parquet de Contas aquiesce**, porquanto restou comprovado que havia divergência entre o valor constante em uma das contas correntes, quando comparado com o valor informado no sistema Aplic.

48. As informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

49. Acerca das divergências contábeis, deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão.

50. Logo, no caso dos autos, caberia ao gestor a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os valores constantes da conta corrente em relação ao que foi informado pelo sistema APLIC, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

51. Dito isso, essencial que se reconheça que a defesa não trouxe aos autos documentos que comprovam que a inexistência da divergência, mas, antes a



Equipe Técnica logrou comprovar que esta de fato ocorreu, vide imagem abaixo:

Movimentação bancária(Contabilidade)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Por data | Por fonte | Por assunto

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO | Banco: Banco do Brasil S.A. | Agência: 7140-4 | c/c: 04.998-0 | Tipo: Movimento

Pesquisar [Enter]

Data	Nº Lançam.	Cód. Banco	Banco	Agência	Conta bancária	Cód. tipo conta	Tipo	Conta contábil	ESF	Entrada	Saída	Saldo Acumulado
31/12/2018	2.726.940	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	7.874,37	0,00	438.276,32
31/12/2018	2.726.942	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	607,18	0,00	438.883,48
31/12/2018	2.726.944	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	10,20	0,00	438.893,68
31/12/2018	2.726.945	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	32,42	0,00	438.926,10
31/12/2018	2.726.947	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	27,96	0,00	438.954,06
31/12/2018	2.726.950	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	3,81	0,00	438.957,87
31/12/2018	2.726.951	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	3,31	0,00	438.961,18
31/12/2018	2.726.953	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	390,11	0,00	439.342,29
31/12/2018	2.726.959	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	45,03	0,00	439.387,32
31/12/2018	2.726.960	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	434,77	438.952,35
31/12/2018	2.726.965	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	779,47	438.172,88
31/12/2018	2.726.966	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	18.962,57	419.610,31
31/12/2018	2.727.004	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	990.929,03	0,00	1.378.948,40
31/12/2018	2.727.004	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	990.929,03	419.610,31
31/12/2018	2.727.025	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	8.930,00	411.110,31
31/12/2018	2.727.025	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	8.930,00	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.026	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	12.152,60	0,00	431.762,91
31/12/2018	2.727.026	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	12.152,60	419.610,31
31/12/2018	2.727.027	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	74.866,93	344.743,98
31/12/2018	2.727.027	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	74.866,93	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.028	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	28.955,39	391.254,92
31/12/2018	2.727.028	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	28.955,39	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.029	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	19.178,86	0,00	438.789,17
31/12/2018	2.727.029	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	19.178,86	419.610,31
31/12/2018	2.727.030	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	1.695,12	0,00	417.305,43
31/12/2018	2.727.030	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	1.695,12	419.610,31
31/12/2018	2.727.031	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	1.730,96	417.879,35
31/12/2018	2.727.031	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	1.730,96	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.032	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	216.820,93	332.688,73
31/12/2018	2.727.032	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	216.820,98	0,00	419.610,31
31/12/2018	2.727.147	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	0,00	700,96	418.909,35
31/12/2018	2.727.147	001	Banco do Brasil S.A.	7140-4	04.998-0	3	Movimento	11111020000	F	700,96	0,00	419.610,31

52. Pelo o exposto, o **Parquet** de Contas, em sintonia com a **Equipe Técnica** pugna pela manutenção parcial da irregularidade CB02, saneando-se o item 1.1 e mantendo-se o item 1.2, com a emissão de recomendação para que Câmara Municipal de Barra do Garças determine ao Poder Executivo Municipal que observe a correta contabilidade na administração pública e observe, com rigor, a retidão dos dados informados ao Sistema APLIC deste Tribunal de Contas.



ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de R\$ 1.184.425,48, para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 14, 46 e 47, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

53. Em seu **relatório técnico preliminar**, a Equipe de Auditoria constatou que, em termos gerais, o município de Barra do Graças apresentou insuficiência para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 573.554,76, conforme quadro 6.2, do relatório técnico preliminar.

54. Contudo, ao se analisar os valores por fonte, constata-se que a fonte 00 está com déficit de R\$ 1.141.051,63, a fonte 01 está com déficit de R\$ 34.106,75 e as fontes 14/46/47 em conjunto estão com déficit de R\$ 9.267,10, totalizando R\$ 1.184.425,48.

55. Assim, a Equipe Técnica concluiu que o fato de existirem fontes com insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar, evidencia o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. Trouxe, em seguida, a relação de Fontes com insuficiências financeiras:

Fonte/Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	RP Liquidados e Não Pagos - Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - (B + C + D + E) - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 5.438.368,67	R\$ 233.895,66	R\$ 2.075.700,00	R\$ 256.294,90	R\$ 2.026.824,08	R\$ 0,00	R\$ 645.573,43	R\$ 1.985.625,00	-R\$ 1.141.051,63
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 285.056,33	R\$ 4.483,22	R\$ 280.224,12	R\$ 0,00	R\$ 34.619,88	R\$ 0,00	-R\$ 33.270,89	R\$ 835,96	-R\$ 34.106,75
14/46/47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal	R\$ 3.284.489,10	R\$ 0,00	R\$ 2.347.237,88	R\$ 0,00	R\$ 1.250,00	R\$ 0,00	R\$ 935.994,62	R\$ 945.261,72	-R\$ 9.267,10
TOTAL GERAL									-R\$ 1.184.425,48

APLIC-UG: Prefeitura -Informes Mensais - Restos a Pagar - Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar do município - Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS)



56. Instado a defender-se, o **Sr. Roberto Ângelo de Farias** alegou que com exceção da fonte 00, todas as demais fontes com déficit são de recursos vinculados. Que o Governo Federal não repassou os recursos do FEX, bem como outros recursos da saúde, havendo ainda, outros recursos não recebidos do governo do estado para programas da saúde e da educação.

57. Explica que somando os recursos do FEX de R\$ 1.502.841,00 com o valor de R\$ 3.730.588,04, não repassados pelo estado, o município deixou de receber o montante de R\$ 5.233.428,50.

58. Aduz que a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 573.554,76, identificado pela auditoria, está justificado pelo montante de recursos não recebidos pelo município e que essa insuficiência representa somente 6% das despesas, que empenhadas, ficaram em restos a pagar.

59. Em análise da defesa a **Equipe Técnica** observou que, para justificar a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar, nas fontes listadas no resumo do achado, a Defesa alega a ausência de repasses de recursos tanto pelo Governo Federal como pelo Estadual.

60. Alegou, também, que com exceção da fonte 00, todas as demais com déficit são de recursos vinculados e que os recursos não recebidos pela prefeitura seriam suficientes para cobrir o déficit de R\$ 573.554,76.

61. Nessa toada, a Equipe Técnica salientou que é necessário esclarecer que o montante de R\$ 573.554,76 é o déficit quando se agrupa todas as fontes, pois o superávit de uma acaba compensando o déficit de outra. Contudo, a análise deve ser feita de forma separada fonte a fonte.

62. É importante frisar que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.



63. Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, trazemos o entendimento do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017):

A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

64. A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

65. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com, segregado por vinculação de recursos. O resultado as obrigações financeiras obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados. (grifos nossos)

66. Ao discorrer sobre planejamento financeiro o parágrafo 1º do artigo 1º da LRF dispõe que:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

67. Indisponibilidade financeira por fonte evidencia falta de planejamento e desequilíbrio financeiro pois, demonstra a apropriação de obrigações (passivos financeiros e restos a pagar) em montante superior a disponibilidade de caixa o que caracteriza assunção de obrigações acima do saldo máximo disponível.

68. No caso do município de Barra do Graças, ainda que tivesse recebido



todos os recursos do estado para saúde e educação, por se tratarem de recursos vinculados, não serviriam para cobrir o déficit de recursos na fonte 00, onde está praticamente todo o déficit constatado, pois do total apontado de R\$ 1.184.425,48, o valor de R\$ 1.141.051,63 está nessa fonte. Assim, mantém-se a irregularidade apontada pela indisponibilidade financeira para pagamentos de restos a pagar nas fontes elencadas.

69. Ao fim, o responsável apresentou **Alegações Finais**, por meio da qual apenas repisou os argumentos já esposados na defesa pretérita.

70. Nessa toada, a **Equipe Técnica opinou por manter o apontamento DB99**, responsabilizando o Sr. Roberto Ângelo de Farias, **raciocínio com o qual o Parquet de Contas aquiesce**, porquanto a disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos, de modo que cada fonte não possua déficit orçamentário.

71. Esta Corte de Contas possui entendimento consolidado de que, para efeitos de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos, senão vejamos:

7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante.

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício.

2. Pode ser considerada como atenuante na responsabilização por descumprimento das disposições constantes no art. 42 da LRF, considerando-se as respectivas fontes de recursos vinculadas, a ocorrência de atrasos em repasses financeiros, devidos a municípios, pela União e/ou Estado.



(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016)

72. Este é o mesmo raciocínio exposto no Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, 7ª Edição e válido a partir do exercício de 2017, vejamos:

A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados.

73. O defendente alega que a indisponibilidade se deu em razão de atrasos nos repasses, porém, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas, a ocorrência de atrasos nos repasses financeiros poderá ser considerada como atenuante na responsabilização, contudo, não poderá ser considerada como uma excludente da irregularidade.

74. Se não bastasse, verifica-se que os demais argumentos do defendente apenas confirmam a irregularidade, não havendo qualquer documento ou fato comprovando que a insuficiência financeira não existiu.

75. Dito isto, o **Parquet de Contas opina pela manutenção da irregularidade de sigla DB99**, com necessária emissão de **recomendação** à Câmara Municipal para que determine à atual gestão da Prefeitura de Barra do Garças, que observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação.



ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 12.424.288,38, sem autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

76. Em sede de **relatório técnico preliminar**, a Equipe de Auditoria observou que a Lei Municipal nº 3.940/2017 estimou as receitas e fixou as despesas, do município de Barra do Garças em R\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais), conforme artigo 1º.

77. Essa mesma lei, em seu artigo 4º, estipula que, “fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado abrir crédito suplementar até o limite de fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária/2018 bem como nesta Lei. A LDO, por sua vez, estipulou em seu artigo 18, X, o limite em 40% do orçamento.

78. Partindo dessas diretrizes e considerando um orçamento de R\$ 195.000.000,00, o município poderia abrir créditos adicionais até o valor de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões).

79. Contudo, como se pode comprovar no quadro 2.6 do Relatório Técnico Preliminar, foram abertos créditos no montante de R\$ 90.424.288,38, ou seja, o limite permitido na lei foi ultrapassado em R\$ 12.424.288,38, de modo que esse valor foi aberto sem autorização legislativa.

80. Em sua defesa, o **Sr. Roberto Ângelo de Farias** alegou que houve sim autorização legislativa para os créditos que foram abertos, uma vez que a Lei nº 4.025/2018, alterou o artigo 18 de LDO que fixava o limite de para abertura de crédito adicional em 40% do orçamento elevando esse percentual para 50% o que foi suficiente para cobrir com sobra, os créditos abertos.

81. Em análise da defesa a Equipe Técnica observou que esta irregularidade foi apontada em virtude de o município ter aberto créditos adicionais no



montante de R\$ 90.424.288,38, com base na própria LOA, sendo que a autorização contida nessa lei era de R\$ 78.000.000,00, equivalente a 40% do orçamento inicial.

82. Ainda, salientou que o limite de autorização para abertura de crédito adicional em 40% do orçamento inicial foi estipulado no artigo 18, inciso X da Lei de Diretrizes Orçamentária e a LOA em seu artigo 4º remete à LDO. Nas informações enviadas pela prefeitura não havia nenhuma outra lei alterando esse percentual.

83. Porém, na defesa foi apresentado a Lei 4.025/2018 de 30 de outubro de 2018, onde se altera o artigo 18 da LDO, aumentando para 50% do orçamento inicial, o limite permitido para abertura de crédito adicional.

84. Conclui que apesar da alteração orçamentária no percentual de 50% parecer exagerada e demonstrar a falta de planejamento da entidade, fato é que com aprovação da lei 4.025/2018, pela câmara municipal, o apontamento de abertura de crédito adicional sem autorização legislativa não se concretizou, razão pela qual sanasse este apontamento.

85. Desta feita, considerando que o gestor logrou comprovar que não houve Abertura de credito adicional suplementar sem autorização legislativa, já que foi editada a Lei n.º 4.025/2018, **outra saída não resta, senão, em sintonia com a Equipe Técnica, pugnar pelo saneamento do achado FB02.**

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

86. Em sede de **relatório técnico preliminar**, a Equipe Técnica salientou que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou a todas as prefeituras de Mato Grosso, no mês de março de 2019, o Ofício Circular nº 05/2019,



por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho.

87. Nessa toada, a prefeitura de Barra do Garças, apesar de ter acusado o recebimento do ofício, não respondeu ao mesmo e não encaminhou as informações solicitadas, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

88. Em sua defesa, o **Sr. Roberto Ângelo de Farias** pede escusas, alegando não ter tomado conhecimento do Ofício Circular nº 05/2019 e que após analisar as correspondências constatou que esse ofício foi encaminhado ao setor de administração de pessoal, que foi advertido e estará respondendo intempestivamente ao documento, contudo, a Defesa se adiante em afirmar que o município de Barra do Garças não mantém nenhuma contrato com OSCIP, OS ou Cooperativas.

89. Em análise da defesa a **Equipe Técnica** salientou que os ofícios foram enviados as prefeituras ainda no mês de março de 2019, para que as informações solicitadas pudessem subsidiar a análise dos gastos com pessoal dos municípios.

90. Por não ter respondido ao ofício, nem encaminhado os documentos solicitados, o Gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescrevem os artigos 153 e 284-A, VI da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT, in verbis:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

Art. 284-A. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

...

VI. não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

91. A Defesa alega agora, que não realizou contratação de OSCIP, OSS ou Cooperativa no ano de 2018, contudo essa informação, na atual fase processual não tem serventia alguma. Além disso, é dever do Gestor encaminhar todas as



informações solicitadas pelo Tribunal de Contas e como não o fez, razão pela qual a Equipe Técnica manteve a irregularidade.

92. Ao fim, o responsável apresentou **Alegações Finais**, por meio da qual apenas repisou os argumentos já esposados na defesa pretérita.

93. O **Ministério Público de Contas acompanha** a Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

94. As determinações, requisições e diligências do Tribunal de Contas devem ser observados, não cabe aos jurisdicionados discricionariamente deliberar sobre o seu cumprimento.

95. Por isso, o descumprimento injustificado de diligência do Tribunal de Contas é conduta reprovável. Inclusive, o descumprimento fica sujeito à aplicação de multa, conforme artigo 75, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC nº 269/2007).

96. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em concordância com a Unidade Instrutiva **opina pela manutenção da irregularidade.**

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

97. Em sede de **relatório técnico preliminar** a Equipe Técnica constatou que houve a apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal, consoante quadro colacionado neste relatório⁶, que apresenta o resumo dos envios de informações e documentos, referentes ao exercício de 2018.

98. Em sua defesa, o **Sr. Roberto Ângelo de Farias** atribui o atraso no envio

⁶ Vide documento digital n.º 262114/2019, pág. 40



da prestação de contas de governo, a problemas com o sistema Aplic, alegando que não ficou inerte e buscou um especialista para auxiliar no envio das informações.

99. Na sequência relaciona vários prints de tela do sistema, com comunicados de interrupção e de lentidão no funcionamento, alegando ainda, que essa situação foi corriqueira, resultando em atrasos eternos e que arquivos chegavam a ficar 13 horas na fila de espera para envio.

100. Alega que contribuíram também para os atrasos as regras de processos licitatórios, que tiveram de ser flexibilizadas, pois constantemente ocasionavam erros e que o jurisdicionado ficou totalmente a mercê do que ocorria no ambiente de TI do Tribunal de Contas.

101. Aduz que as complexidades do sistema Aplic, já foram calorosamente debatidas por este Tribunal em várias ocasiões, destacando o que ocorreu no processo 78108/2016, quando da apreciação das contas de governo do município de Pedra Preta, onde o Conselheiro Moisés Maciel afirmou que “para muitos municípios o se tornou um Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas-Aplic elemento impeditivo de prestação de contas”.

102. Cita ainda o fato de o próprio Tribunal de Contas ter divulgado que o novo layout do Aplic, para 2020, deverá ser descomplicado tendo como foco a prestação de contas de forma simples e fácil. Que essa simplificação vem contribuir com as unidades gestoras que tem a obrigação de prestar contas de recursos públicos.

103. Em sua análise a Equipe Técnica pontuou que, ainda que a Defesa tenha alegado dificuldades, com a operacionalização do sistema Aplic e apresentado diversos elementos, para demonstrar os entraves que alega ter ocasionado o atraso na prestação de contas de governo, essas supostas dificuldades não foram exclusivas para a prefeitura de Barra do Garças, mas também para as demais 140 prefeituras de Mato Grosso, inclusive para a maioria que entregou a prestação de contas dentro do prazo regulamentar.



104. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

105. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio.

106. O prazo final para envio da prestação de Contas de Governo, de acordo com a legislação, encerrou-se no dia 15 de abril de 2019. O protocolo no Tribunal ocorreu no dia 08 de maio de 2019, portanto, fora do prazo legal, ainda que o atraso tenha sido por período relativamente curto, razão pela qual a irregularidade deve ser mantida..

107. Ao fim, o responsável apresentou **Alegações Finais**, por meio da qual apenas repisou os argumentos já esposados na defesa pretérita.

108. O **Ministério Público de Contas acompanha** a Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

109. No tocante as justificativas do gestor, estas não têm o condão de afastar os apontamentos, sendo, pois, admitidas e confessadas pelo requerente.

110. Não se pode olvidar que cabe ao gestor o dever de observar os prazos estabelecidos no Regimento Interno e na Lei Orgânica desta Corte de Contas, a fim de que a prestação de contas se dê de forma regular e a contento dos mencionados diplomas legais.

111. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear os atrasos



ocorridos, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

112. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura de Barra do Garças a observância dos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

113. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 3.941 de 27/12/2017	Lei Municipal nº 3.939, de 27/12/2017	Lei Municipal nº 3.940, de 27/12/2017

114. A LOA/2018 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões), conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: R\$ 183.000.000,00
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 12.000.000,00
Orçamento de Investimento: R\$ 0,00.

115. O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF). Não houve orçamento de investimentos. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, conforme documentos constantes no processo 83704/2018, doc. digital nº 11286/2018., em observância ao disposto no art. 48, parágrafo único da LRF.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

116. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:



Quociente de execução da receita – 0,93	
Valor previsto: R\$ 189.426.753,67	Valor arrecadado: R\$ 176.637.656,11

Quociente de execução da despesa – 0,93	
Despesa autorizada: R\$ 188.451.781,62	Despesa realizada: R\$ 176.098.195,44

117. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,11⁷**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

118. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 12.359.357,72 (doze milhões trezentos e cinquenta e nove mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 182.607.453,15 (cento e oitenta e dois milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos).

119. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos 0,06 em restos a pagar, ou seja, 6% das despesas empenhadas ficaram inscritos em restos a pagar.

120. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,95 de disponibilidade financeira, conforme detalhado no Quadro 6.2 - Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte.

121. Por fim, a análise por fonte de recursos evidenciou indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar nas fontes, fato já analisado no bojo da ⁷ receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada



irregularidade DB99.

2.1.2.3. Dívida Pública

122. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não houve contratação de dívida pública no exercício de 2018, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000.

123. Por sua vez, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a 0,01.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

124. Cabe analisar a observância, pela Gestora, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

125. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,00%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	35,94%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	70,85%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	47,12%



126. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como, se respeitou-se o limite máximo de gastos com pessoal do executivo no âmbito municipal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

127. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.3 de seu relatório preliminar.

128. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 195.041.654,75 (cento e noventa e cinco milhões, quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 182.607.453,15 (cento e oitenta e dois milhões, seiscentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), o que corresponde a **93,62%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

129. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

130. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

131. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁸, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

⁸ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



132. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, vide tópico 2.3 do relatório preliminar.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 18.256-7/2019)

133. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁹ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Barra do Garças**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

134. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

135. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

136. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que foram constatadas 3 (três) irregularidades acerca

⁹ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



dos temas acima mencionados, a saber:

Prefeito Municipal de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1. DA05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal no valor de R\$ 1.256.314,38, Conforme Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do Exercício de 2018.

2. DA07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 810.196,20, conforme Pareceres Quadrimestrais da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão do Exercício de 2018.

3. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial.

2.2.1. Irregularidades DA05 e DA07

137. Constatou-se, em sede de **relatório técnico preliminar**, a ocorrência de duas irregularidades pertinentes à ausência de repasse: (i) ausência de repasse de contribuição patronal no valor de R\$ 1.256.314,38 e (ii) ausência de repasse da parte consignada do servidor no valor de R\$ 810.196,20, irregularidades DA05 e DA07, respectivamente.

138. O Sr. **Roberto Ângelo de Farias** apresentou sua defesa vindo acompanhada dos seguintes documentos: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias dos períodos de dezembro/2018 e janeiro/2019 (doc. digital nº 207888/2019).

139. As argumentações do Sr. Roberto Ângelo de Farias, para as irregularidades DA 05 e DA 07, em resumo, foram de que as irregularidades, apontadas no Relatório Técnico, não refletem a realidade, uma vez que a Equipe



Técnica levou em consideração apenas informações contidas nos Relatórios Quadrimestrais, confeccionado pela Unidade de Controle Interno do Município de Barra do Garças/MT, desconsiderando as Declarações de Veracidade das Contribuições Sociais enviadas ao sistema APLIC.

140. Que os Pareceres da Unidade de Controle Interno são emitidos no final de cada quadrimestre, do respectivo exercício fiscalizado, donde são levadas em considerações as obrigações vencidas e cumpridas, e as vincendas, estas últimas sendo as que estão em execução e que ainda irão vencer.

141. Alega a impossibilidade de exigir a execução de uma obrigação que sequer ultrapassou o período de vencimento, da mesma forma sendo defeso a responsabilização do Município pelo não adimplemento dos meses que ainda não estão aptos à exigibilidade.

142. Que o Relatório Preliminar desconsiderou a Declaração de Veracidade das Contribuições Sociais, não levando em conta as informações expressas, sendo essas suficientes para comprovar a inexistência de débito junto ao RPPS.

143. Cita que a Declaração de Veracidade das Contribuições Sociais é um documento imprescindível à verificação da regularidade previdenciária, vez que além de ser emitido mensalmente, ele reflete de forma clara e concisa as contribuições sociais inscritas, arrecadadas, bem como a diferença entre o adimplido e o devido, concernente a parte segurado e patronal.

144. Reforça que as Declarações de Veracidade emitidas, nos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019, anexas aos autos, é possível identificar que o Município de Barra do Garças/MT não é devedor de nenhum valor referente à contribuição social do exercício de 2018, tendo em vista que recolheu todos os pagamentos mensais exigidos.

145. Por fim, diante das argumentações e das Declarações de Veracidade, entende que ficou cristalina a inexistência de qualquer débito junto ao BARRA-PREVI, afastando assim, a incidência de irregularidades bem como a consequente penalidade



pelo Tribunal de Contas/MT.

146. Em análise do que foi apresentado pela defesa, a **Equipe Técnica** observou que foi apontado no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2018, ausência de repasse de contribuição patronal e segurado, por parte da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, referente os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto e dezembro de 2018, cuja informação foi obtida no Sistema APLIC.

147. O Sr. Roberto Ângelo de Farias apresentou as Declarações de Veracidade das Contribuições Sociais, dos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019 (doc. digital nº 207888/2019), onde afirma que essas declarações são o suficiente para respaldar a sua argumentação quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, do exercício de 2018. Portanto, informa que não está inadimplente perante o RPPS, conforme foi apontado no Relatório Preliminar.

148. A Declaração de Veracidade das Contribuições Sociais é um documento do Sistema APLIC a ser preenchido mensalmente pelos entes fiscalizados, onde informam as contribuições, patronais e segurados, inscritas, arrecadadas e o saldo devido em cada exercício.

149. Da análise da Declaração de Veracidade do mês de dezembro/2018 foi verificado que as contribuições dos meses de janeiro a novembro/2018 foram recolhidas dentro do exercício de 2018. Quanto às contribuições do mês de dezembro/2018, foi apurado um saldo devedor no total de R\$ 169.294,25, relativo as contribuições patronais – R\$ 96.997,02 e segurados – R\$ 72.297,23 a serem recolhidas no mês de competência janeiro de 2019.

150. Na Declaração de Veracidade do mês de janeiro de 2019, foram constatados vários pagamentos de contribuições patronais e segurados (Figura 1), contudo, não sendo possível a identificação dos pagamentos dos saldos devedores, patronais e segurados do mês de dezembro/2018, que deveriam ter sido repassados em janeiro/2019 aos cofres do RPPS.



151. Diante dos fatos constatados, a Equipe Técnica afirmou, em um primeiro momento, que não houve a comprovação do pagamento das contribuições - patronal (R\$ 96.997,02) e segurado (R\$ 72.297,23) - do mês de dezembro/2018.

152. Dito isto, foi necessário solicitar ao gestor do RPPS de Barra do Garças/MT, para que apresentasse documentos comprobatórios referentes aos recolhimentos das contribuições devidas, patronais e segurados, do mês de dezembro/2018 que deveriam ser pagas em janeiro/2019 (R\$ 169.294,25).

153. Nessa toada, a Equipe Técnica, em contato telefônico, com a contadora do RPPS, foi esclarecido quais créditos foram transferidos para a conta corrente do RPPS que estavam relacionados com os débitos previdenciários de dezembro/2018.

154. No extrato, foram registradas transferências no montante de R\$ 173.373,07, acima do saldo devedor de R\$ 169.294,25, portanto, comprovando os recolhimentos, vide planilha, a seguir:

Repasse das contribuições de dez/2018 ao RPPS		
Período	Data Transferência	Valor Recebido
jan/19	02/01/2019	41.815,35
	02/01/2019	46.883,19
	02/01/2019	29.527,67
	02/01/2019	475,66
	02/01/2019	26.949,01
	03/01/2019	0,80
	07/01/2019	5.346,00
	07/01/2019	5.822,47
	07/01/2019	3.300,00
	07/01/2019	3.594,12
	31/01/2019	3.300,00
	31/01/2019	5.346,00
	31/01/2019	170
	31/01/2019	842,8
Total		173.373,07



155. Assim, após conferência dos valores transferidos ao RPPS, a Equipe Técnica opinou pelo saneamento das irregularidades DA05 e DA07, contudo, salientou-se que algumas contribuições foram pagas em atraso

156. Na Planilha 1, constante do relatório técnico de defesa sobre previdência¹⁰, constam as datas dos pagamentos realizados intempestivamente, cujas datas estão registradas em vermelho, porém, sem a cobrança de juros moratórios, em afronta ao art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 083 de 27/12/2004, *in verbis*:

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, **ensejará o pagamento de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.** (grifo nosso)

157. Portanto, a Equipe Técnica opinou pelo saneamento das irregularidades DA05 e DA07, porém, sugeriu que seja determinada a **abertura de Tomada de Contas Ordinária** com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições do exercício de 2018, fora do prazo legal, bem como identificar o responsável que deu causa, nos termos da Súmula 01/2013.

158. Desta feita, considerando que o gestor logrou comprovar que realizou os repasses de valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal, **outra saída não resta, senão, em sintonia com a Equipe Técnica, pugnar pelo saneamento dos achados DA05 e DA07**, devendo ser processada a abertura de **Tomada de Contas Ordinária**, para apurar o montante devido de juros gerados pelo pagamento das contribuições do exercício de 2018, fora do prazo legal.

2.2.2. Irregularidade LB99

159. Consoante apontado pela Equipe Técnica, o resultado atuarial do BARRA-PREVI apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial de 2017, ocorreu um acréscimo de 30,99%, totalizando o déficit atuarial de R\$ 77.222.267,80, se comparado com a avaliação atuarial de 2016.

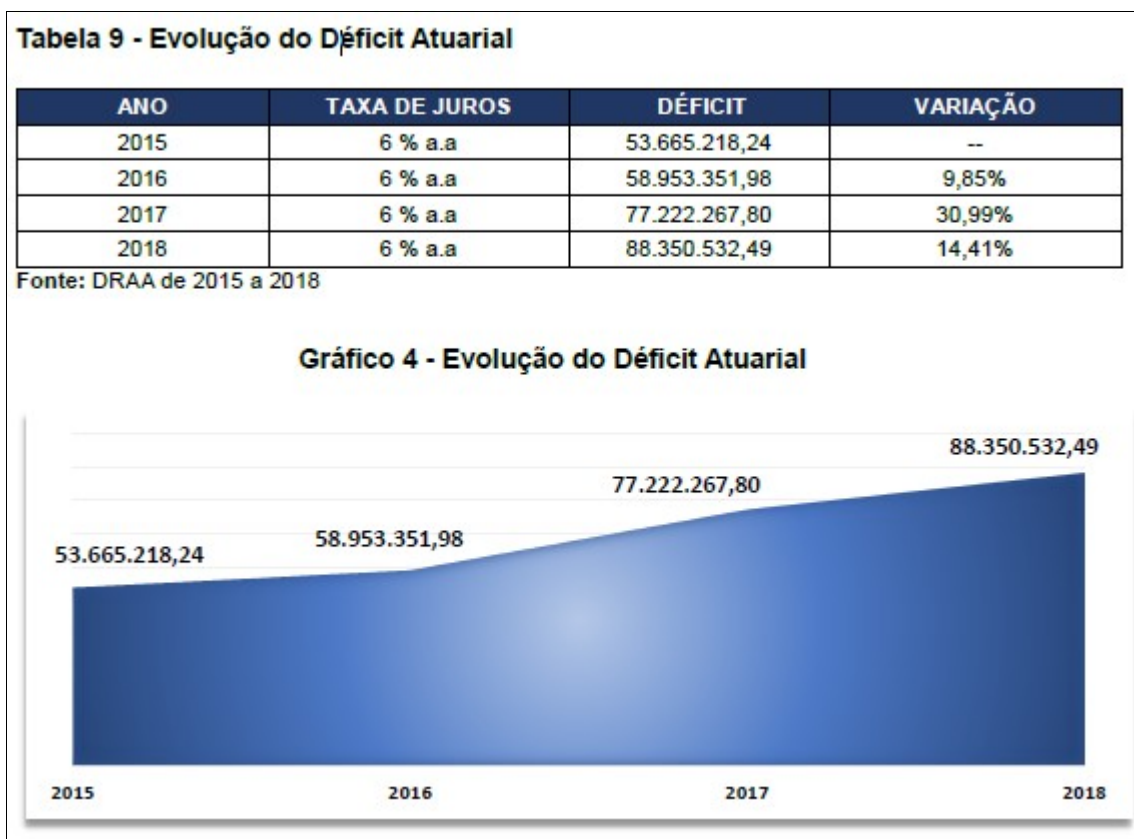
160. Ao passo que, na avaliação atuarial de 2018, o montante deficitário

¹⁰ Documento digital n.º 203373/2019, pág. 8



apurado atingiu R\$ 88.350.532,49, representando um acréscimo de 14,41% em relação ao último cálculo.

161. A tabela a seguir evidencia a evolução do déficit atuarial dos últimos quatro exercícios:



162. Instado a defender-se, o **Sr. Roberto Ângelo de Farias** pontuou que o número de ativos e inativos pode não significar o que afirmam “quanto maior o resultado, melhor para o equilíbrio financeiro e atuarial”, pois é natural que o número de aposentados aumente e o de ativos diminua e que não se pode ser tratado como algo ruim ou temeroso.

163. Relata na defesa que o problema é se há benefícios concedidos sem que haja a cobertura de patrimônio em relação à reserva matemática de benefícios concedidos, que a portaria nº 464/2018 prevê que o déficit atuarial poderá ser separado para cada tipo de reserva matemática de benefícios concedidos e a



conceder. Quando não há cobertura, tem-se o custo especial.

164. Alegou que a entrada de mais servidores ativos gera contribuição, mas é uma contribuição normal destinada para o pagamento dos benefícios futuros desses próprios segurados e, não, para os atuais inativos. As contribuições obtidas pela aplicação do plano de custeio especial, devem cumprir o equilíbrio financeiro, ser maior que a necessidade da folha de pagamento e gerar sobras a serem capitalizadas e, por isso a nova legislação também prevê exigências para a composição do plano de amortização.

165. Relatou a defesa que a reposição da massa de servidores em atividade, pode não resolver o problema apresentado. As contribuições dos novos servidores não podem cobrir os benefícios já concedidos ou benefícios a conceder da geração anterior à admissão do segurado em reposição.

166. Se o custo normal será observado em seu recolhimento e no retorno de juros, a partir da concessão de um benefício, tem-se apenas a necessidade de verificação do patrimônio garantidor, se é suficiente para cobrir as reservas matemáticas de benefícios concedidos. Assim, parte do patrimônio é composta pelas contribuições normais e, por isso, deve-se cumprir rigorosamente os depósitos das contribuições do custo especial.

167. Argumenta que os principais motivos para o aumento do déficit atuarial foram citados acima, que a entrada de novos segurados não é constante devido aos trâmites para efetivação de concursos. O indicador não pode trazer os resultados esperados pela auditoria. Mencionou que além do aumento do valor das reservas, ocorreu uma redução da massa de servidores em atividade pela sua aposentadoria, o que fará o indicador ser maior ainda.

168. Em relação ao índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas, a defesa relata que, mitigada está a possibilidade de controle ou melhoria, ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial sejam verificadas, podemos ter mudanças no indicador. Cumprir a meta atuarial (angariar rentabilidade acima da inflação, acumulada com a taxa de juros atuarial) é um fator



de melhoria na definição do IC.

169. No tocante ao limite de 20% de alíquota para determinar se é factível não é determinado pelo órgão fiscalizador, mencionou que, de fato, poderia ser um bom indicador, pois muitos RPPS possuem Custo Suplementar próximo desse patamar, quando a contribuição é definida de forma constante. Independente das alíquotas, crescentes ou constantes, um misto entre as duas formas, mantendo-se parte do plano vigente ou retificando-se todo o plano, a verificação da capacidade orçamentária é que deveria ser analisada pela auditoria e se as contribuições estão sendo efetivadas.

170. O equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para este fim, exceto quando o plano vigente supera a necessidade gerando o superávit escritural, não se pode afirmar que o equilíbrio atuarial seria prejudicado. Relatou que a nova portaria 464/2018, estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, que qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2019 devem ser atenuadas e, suas supostas soluções devem ser aguardadas.

171. Em **análise da Defesa a Equipe Técnica** pontuou que faz-se necessário esclarecer a estrutura do Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo do Município de Barra do Garças, exercício de 2018, na parte da Gestão Atuarial.

172. A partir do item 3.2.1, foi evidenciado o panorama geral do RPPS de Barra do Garças, os principais índices foram extraídos do relatório de Levantamento de Sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e Estado de Mato Grosso (processo nº 370320/2018), entre eles destacam-se: relação ativo x inativo, idade média dos servidores ativos e aposentados, resultado corrente dos RPPS – média dos últimos 05 anos (2013 a 2017), déficit atuarial por servidor ativo, índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas.

173. Esses índices são ferramentas gerencias para os Gestores dos Entes vinculados aos RPPS e devem ser analisados/acompanhados, periodicamente, e, a



priori, não foram considerados como irregularidades por esta Corte de Contas, mas como recomendações a serem observadas, seguidas e/ou implementadas, conforme o caso.

174. Conforme mencionado no Relatório Técnico Preliminar, a relação entre o número total de servidores ativos e o número total dos servidores inativos/pensionistas demonstra que, quanto maior o resultado, melhor para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

175. De acordo com o autor Nogueira, quanto menor essa relação, mais próximo o RPPS está de passar a consumir os seus recursos acumulados no Ativo Líquido para o pagamento dos benefícios. Desse modo, quanto maior o índice se apresenta, mais satisfatória é a situação, pois as contribuições repassadas continuarão gerando superávits financeiros por um período mais longo, possibilitando, assim, uma maior acumulação de recursos no Ativo Líquido.

176. A defesa argumentou que a reposição da massa de servidores em atividades, não resolverá o problema apresentado, que as contribuições dos novos servidores não podem cobrir os benefícios já concedidos ou os benefícios a conceder da geração anterior à admissão dos segurados em reposição.

177. De acordo com a Portaria MPS nº 403/2008, os RPPS poderão adotar os seguintes regimes de financiamento: de capitalização, repartição de capitais de cobertura e de repartição simples, a saber:

Art. 4º Os RPPS poderão adotar os seguintes regimes de financiamento de seu plano de benefícios para observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

I - Regime Financeiro de Capitalização;

II - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura;

III - Regime Financeiro de Repartição Simples.

178. No regime financeiro de repartição simples os recursos arrecadados deverão cobrir as despesas esperadas para o mesmo exercício. Não há constituição de reservas matemáticas para pagamento dos compromissos calculados, entretanto, admite-se a constituição de fundo previdenciário (os benefícios nesta modalidade são: auxílio doença, salário maternidade, auxílio reclusão e salário família).



179. Enquanto que o regime financeiro de repartição de capitais de cobertura as contribuições pagas por todos os servidores e pelo Ente, em um determinado período, deverão ser suficientes para constituir integralmente as reservas matemáticas.

180. Os participantes ativos contribuem apenas para a integralização das provisões daqueles que entram em gozo de benefícios (aposentadoria por invalidez permanente e pensão por morte de servidor em atividade).

181. Por último, no regime financeiro de capitalização, o financiamento do custo dos benefícios futuros durante a vida laboral do participante é pago por todos os servidores e pelo Ente, incluindo os rendimentos oriundos da aplicação dos ativos financeiros, incorporados às reservas matemáticas, que deverão ser suficientes para manter o compromisso total do RPPS (aposentadorias programadas – por idade, tempo de contribuição, e compulsória, aposentadorias especial e por invalidez permanente).

182. No caso em questão, estamos tratando dos benefícios em regime financeiro de capitalização, para os quais há solidariedade entre os participantes do regime, ou seja, os valores arrecadados são utilizados para o pagamento de todos os benefícios previdenciários (aposentadorias programadas – por idade, tempo de contribuição, e compulsória, aposentadoria especial e por invalidez permanente).

183. De fato, conforme alegado pela defesa, quando ocorre a cobertura das provisões matemáticas concedidas, então o RPPS demonstra uma situação de maior estabilidade no quesito sustentabilidade.

184. No caso em questão, esse indicador apresentou 1,027, em 2017, ou seja, já existem recursos capitalizados suficientes para cobrir a provisão matemática de benefícios concedidos. Entretanto, em 2018, o índice de cobertura dos benefícios concedidos apresentou 0,940, um decréscimo se comparado com o resultado de 2017, a saber:



Tabela 3 - Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

ÍNDICE DE COBERTURA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	ANO DRAA	ATIVOS GARANTIDORES	VALOR ATUAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA DOS CONCEDIDOS	CAPACIDADE DE COBERTURA
Barra do Garças	2017	54.396.984,52	52.967.928,94	1,027
	2018	62.321.406,60	66.275.840,11	0,940

185. Contudo, o índice de cobertura das reservas matemáticas é de 0,413, em 2017, e de 0,414, em 2018, ou seja, após a inserção da provisão matemática de benefícios a conceder, os resultados demonstram a necessidade de continuidade do processo de capitalização para o atingimento do equilíbrio atuarial, sendo necessário o gerenciamento do quantitativo adequado de servidores ativos e inativos, a fim de que haja razoabilidade na definição do Plano de Amortização do déficit atuarial, visto que a crescente transição de servidores para a inatividade sem a correspondente capitalização de recursos, pode gerar um aumento de alíquotas/aportes ineficazes para o Ente, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Tabela 4 - Índice de Cobertura dos Benefícios das Reservas Matemáticas

ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS (GERAL)	ANO DRAA	ATIVOS GARANTIDORES	VALOR ATUAL DA PROVISÃO MATEMÁTICA DOS CONCEDIDOS E A CONCEDER	CAPACIDADE DE COBERTURA
Barra do Garças	2017	54.396.984,52	131.619.252,31	0,413
	2018	62.321.406,60	150.671.939,09	0,414

186. Desta forma, o controle e acompanhamento da idade média dos servidores do plano e da necessidade de reposição dos servidores ativos que entram para a inatividade é fundamental para a avaliação da existência de recursos previdenciários a curto ou médio prazo, a fim de garantir a solidez do regime, visto que, ainda que haja um plano de amortização do déficit atuarial, se este tiver como



premissa a acumulação de recursos apenas a longo prazo, o RPPS poderá enfrentar problemas de fluxo de caixa para o custeio dos seus benefícios previdenciários, principalmente nos casos em que ainda não houve a adequada capitalização de recursos.

187. Portanto, enquanto não houver o pleno atingimento do índice de cobertura das reservas matemáticas, entende-se ser necessário o gerenciamento da correlação entre o quantitativo de servidores ativos x inativos, o processo de capitalização de recursos e a necessidade imediata de recursos oriundos de novos entrantes, um vez que de acordo o Princípio da Solidariedade, os recursos são utilizados para o custeio de todos os participantes do plano, contudo, as futuras despesas com os novos entrantes devem estar contidas nas provisões atuariais.

188. Nessa toada, a **Equipe Técnica opinou por manter o apontamento LB99**, responsabilizando o Sr. Roberto Ângelo de Farias, **raciocínio com o qual o Parquet de Contas aquiesce**, porquanto restou comprovado que o plano atual não foi capaz de suprir o déficit previdenciário.

189. Pelo o exposto, o **Parquet de Contas, em sintonia com a Equipe Técnica pugna pela manutenção da irregularidade LB99**, com a emissão de **recomendação** para que Câmara Municipal de Barra do Garças determine ao Poder Executivo Municipal que:

- 1 - Realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos dos Entes vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social, a fim de se manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo.
- 2 - Estabeleça metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

190. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale



destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

191. Outrossim, as irregularidades tratadas nos autos são de natureza grave e não causaram desequilíbrio nas contas do Município de Barra do Garças, motivo pelo qual, por si só, não ensejam a reprovação nas contas.

192. Isso porque, a insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar ou o encaminhamento com atraso da prestação de contas a esta Corte, apesar de graves, não ensejam, por si só, parecer prévio contrário a aprovação das Contas Anuais de Governo municipais, o mesmo valendo para o déficit atual previdenciário, porquanto as recomendações exaradas visam reverter tal situação, passível de melhora.

193. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 45861/2017) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 26/2018-TP), da seguinte forma:

- 1 - Quando da elaboração da LOA, observe os preceitos constitucionais e princípios orçamentários, discriminando os valores referentes aos orçamentos fiscais, orçamentos da seguridade social e aos investimentos nos termos do § 5º do artigo 165 da Constituição Federal;
- 2 - observe e cumpra o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a realização de despesas sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados;
- 3 - Elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e, principalmente, da saúde;

194. Acerca do atendimento das recomendações acima explicitadas, verifica-se o seguinte: 1 - LOA de 2018 foi elaborada ainda em 2017, mas contém a indicação dos valores os orçamentos fiscais e da seguridade social. 2 - No exercício de 2018, foi verificado que (quadro 6.2) que há fontes de recursos com indisponibilidade financeira, portanto a recomendação de que fosse observado o par. 1., art. 1 da LRF não ficou caracterizado seu cumprimento. 03 – A avaliação de indicadores de saúde e educação não foi objeto do presente relatório.



195. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Barra do Garças**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra com o parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

196. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) opina:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2018, sob a administração do Sr. Roberto Ângelo de Farias com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades CB02 (item 1.1), FB02, DA05 e DA07;

c) pela manutenção da seguintes irregularidades:

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANEADA.

1.2) Contabilização incorreta das movimentações e dos saldos das contas correntes. - Tópico – 6.2.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência de R\$ 1.184.425,48, para pagamento de restos a pagar processados e não processados nas fontes 00, 01, 14, 46 e 47,



demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB02 - SANEADA.

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Apresentação das Contas Anuais de Governo fora do prazo legal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE;

- PREVIDENCIARIAS

Prefeito Municipal de Barra do Garças: Roberto Ângelo de Farias Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1. DA05. SANEADA

2. DA07. SANEADA

3. LB99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial.

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

d.1) **observe** a correta contabilidade na administração pública e observe, com rigor, a retidão dos dados informados ao Sistema APLIC deste Tribunal de Contas;



d.2) observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem correspondente disponibilidade financeira para quitação;

d.3) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

d.4) realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos dos Entes vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social, a fim de se manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo;

d.5) estabeleça metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)¹¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹¹. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT